AVISO DE LICITAÇÃO

MODALIDADE	Nº/ANO	TIPO	DATA/HORA	LOCAL
CONCORRÊNCIA	01/2019	MELHOR TÉCNICA	**28/05/2019 – 10:00 (HORÁRIO DE BRASÍLIA)**	Sala de Reunião da Compel da Câmara Municipal de Salvador. Endereço: Edf. Rio Lima, Rua Ruy Barbosa, nº 19, Centro, Salvador-BA – CEP: 40.020.070

OBJETO

Contratação de serviços de publicidade por intermédio de 02 (duas) agências de propaganda, no âmbito da Câmara Municipal de Salvador.

OBSERVAÇÕES

TERCEIRA SESSÃO: ABERTURA DO INVÓLUCRO C – PROPOSTA DE PREÇOS.
INFORMAÇÕES: NO CONTATO (71) 3320-0421 – COMPEL

Salvador/BA, 24 de maio de 2019.

André Ferraz
DIRETOR ADMINISTRATIVO

SEGUNDA SESSÃO- ABERTURA DO INVÓLUCRO A2 - VIA IDENTIFICADA E PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO DA PROPOSTA TÉCNICA.

A Comissão Permanente de Licitação - COMPEL, torna público para conhecimento dos interessados, o resultado da seguinte licitação:

Modalidade: Concorrência 001/2019

Objeto: Contratação de serviços de publicidade por intermédio de 02 (duas) agências de propaganda, no âmbito da Câmara Municipal de Salvador.
Processo n°: 372/2019
Data da Segunda Sessão: **24/05/2019**

RESULTADO DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS PELA SUBCOMISSÃO TÉCNICA:

LICITANTE	NOTA FINAL	POSIÇÃO
W4 COMUNICAÇÃO & MARKETING LTDA	93,33	2°
IDEIA 3 COMUNICAÇÃO & EXPANSÃO DE NEGÓCIO LTDA	93,34	1°

Foi oportunizado aos licitantes a manifestação contrária ao julgamento das propostas técnicas pela Subcomissão Técnica, as mesmas não se manifestaram nesse quesito. Facultado às licitantes quanto à pretensão de interposição de recursos, ambas declinaram do direito estabelecido em lei.

Salvador, 24 de maio de 2019.

DILSON DO ESPÍRITO SANTO FILHO
Presidente/COMPEL

EXPEDIENTE DA DIRETORA LEGISLATIVA

PROPOSIÇÕES TRAMITADAS NAS COMISSÕES
PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI N: 18/2019

Autor: Vereador Demétrio Oliveira

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da abertura dos estacionamentos, nos estabelecimentos onde se realizem concursos, vestibulares e afins no âmbito do Município de Salvador e dá outras providências

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da Resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta. Não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se, a seguir, o teor do referido artigo do Regimento Interno desta Câmara:

> Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame **técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer**, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno.

É o que se passa a expor.

Análise:

Após a análise do presente projeto de lei apresentado, sob o nº 18/2019, percebe-se que há inconstitucionalidade que não permite o curso legislativo da presente proposição, por motivos que serão expostos a seguir.

RECEBIDO
EM, 13/05/19
CCJ

O projeto de lei ao legislar sobre obrigação de abertura de estabelecimentos em que haja realização de certames, cria norma que trata de direito civil, não sendo, desse modo, passível de concorrência de iniciativa legislativa por qualquer outro ente federativo criação de matéria com este objeto que não seja, tão somente, a União.

Isso porque, o Município, ao legislar determinando abertura do estacionamento das instituições privadas, invade relação contratual – logo, matéria de direito civil – entre a instituição privada e a realizadora do certame, o que é vedado constitucionalmente.

O art.22, I, da CF/88 torna indubitável que a competência é somente da União para legislar sobre o direito privado de modo geral, não sendo passível a repartição de competência. Veja-se:

> Art. 22. Compete **privativamente** à União legislar sobre:
> I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Diante disso, não há margem para exercício de competência municipal, ainda que residual, para criação de norma cujo núcleo seja a criação de obrigação para empresas privadas em fornecerem vagas quando haja realização de certames.

Portanto, eivado de inconstitucionalidade formal, em decorrência da usurpação de competência de outros entes federativos, o projeto de lei nº 18/19 não deve seguir o seu curso legislativo.

Voto:

Face ao exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do presente Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 28 de março de 2019.

Alexandre Aleluia
Vereador – Partido Democratas